

A. I. Nº - 206887.0189/05-0
AUTUADO - SANTANA, MARTINS & CIA LTDA
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-03/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que as mercadorias foram destinadas ao mesmo titular da empresa localizada no mesmo endereço e razão social, tendo havido apenas indicação errada da inscrição estadual. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 12/12/05, no Trânsito de mercadorias e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências juntado à fl. 05 - R\$621,85.

O autuado apresentou defesa à fl. 20 e disse que “Solicita que seja cancelado ou julgado improcedente AI/DE Nº 2069970189050 uma vez que a empresa já estava baixada foi feita carta de correção no qual altera os dados constantes para o correto, atendendo o disposto no Artigo 201 Parágrafo VI” e juntou à fl. 21 uma carta de correção, na qual altera os dados em relação à inscrição estadual.

A informação fiscal (fl. 34) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Luiz Moraes de Almeida Junior, o qual informa que a autuação ocorreu no dia 12/12/05 e foi registrado no dia 26/12/05.

Alega que foi concedido prazo de quatorze dias para o contribuinte apresentar a devida carta de correção, nos termos do art. 201, § 6º do RICMS/BA, mas que só foi feito dezesseis dias após a lavratura do Auto de Infração, no momento da apresentação da defesa.

Conclui pedindo que a autuação seja julgada procedente, por entender que o contribuinte foi omisso quanto à resolução de sua pendência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano, relativo a aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição baixada.

Examinando os documentos acostados ao processo, constato que a cópia da nota fiscal de nº 836980 emitida pela Lupo S/A, sediada em Araraquara-SP, consta como destinatário a empresa Santana e Martins Ltda, localizada na Av. Sr. dos Passos, 1187, Centro, Feira de Santana-BA, Inscrição Estadual nº 04.516.491.

Em relação a Carta de Correção juntada pelo defendanté à fl. 21, verifico que de todos os dados constantes da nota fiscal objeto da autuação, foi corrigido apenas o número da Inscrição Estadual do estabelecimento destinatário das mercadorias do nº 04.516.491 para o nº 45.045.129.

Observo que as mercadorias foram destinadas a estabelecimento pertencente ao mesmo titular da empresa, conforme registrado no Contrato Social, cuja cópia foi juntada às fls. 22 a 28, situada no mesmo endereço, Razão Social e CNPJ, constante no mencionado documento, estando estes dados em conformidade com a nota fiscal que acobertava as mercadorias, além de que os demais dados constantes da nota fiscal. Portanto, nesta situação específica, não ficou constatado que ocorreu apenas a indicação equivocada na nota fiscal de inscrição cadastral já baixada, mas que as mercadorias foram adquiridas pelo mesmo titular da inscrição de nº 45.045.129.

Assim sendo, mesmo que a comprovação do equívoco da indicação da inscrição errada só tenha ocorrido no momento da defesa, considero que não ficou constatado a intenção do sujeito passivo lesar o Erário Público, tendo em vista que o imposto ora exigido seria recolhido pelo regime normal de apuração do imposto pelo estabelecimento correto para o qual as mercadorias foram destinadas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 206887.0189/05-0, lavrado contra **SANTANA MARTINS & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA